

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no exercício de suas competências regimentais e constitucionais, o Projeto de Lei (PL) nº 3.732, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer. A proposição tem por escopo fundamental a alteração da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, diploma legal que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), com o intuito específico de incluir a "estimulação" no rol de serviços abrangidos pelo referido programa.

A iniciativa legislativa nasce da identificação de uma lacuna técnica na terminologia empregada pela legislação vigente, a qual, ao focar preponderantemente no conceito de "reabilitação", acaba por criar óbices operacionais ao financiamento de terapias essenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Conforme delineado na justificação da propositura, o autor argumenta que, distintamente de outras deficiências que demandam processos de "reabilitação" — termo que pressupõe a recuperação



de uma capacidade funcional perdida por trauma ou doença —, o autismo requer uma abordagem voltada para a "estimulação neuro-cognitivo-sensorial".

Esta distinção não é meramente semântica, mas possui profundas implicações na eficácia do tratamento e no financiamento das políticas públicas de saúde. A estimulação, conforme preconizado pelo projeto, deve ser precoce, permanente e individualizada, características que diferem dos ciclos tradicionais de reabilitação física. O autor sustenta que a ausência do termo "estimulação" no texto da lei pode comprometer o apoio financeiro à atenção assistencial em saúde para os autistas, uma vez que projetos submetidos ao PRONAS/PCD poderiam ser indeferidos por não se enquadrarem no conceito estrito de reabilitação.

O projeto, em sua estrutura normativa, propõe a modificação do artigo 3º da Lei nº 12.715/2012. No parágrafo 1º do referido artigo, insere-se a finalidade de captar e canalizar recursos destinados não apenas à prevenção e reabilitação, mas explicitamente à "estimulação" da pessoa com deficiência. Adicionalmente, o texto proposto altera o parágrafo 2º para assegurar que o incentivo fiscal do PRONAS/PCD contemple ações e serviços de estimulação desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, destinando-se ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 01/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Léo Prates (PDT-BA), pela aprovação e, em 16/08/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 29/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leo Prates (PDT-BA), pela aprovação e, em 10/10/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 07/08/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não



implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação e, em 14/08/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a análise da matéria em apreço encontra seu fundamento nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O escopo de nossa atuação, nesta fase processual legislativa, restringe-se ao exame de admissibilidade da proposição, compreendendo a verificação de sua conformidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988, sua adequação aos princípios gerais do direito e ao ordenamento jurídico (juridicidade), bem como a observância das regras de redação e elaboração das leis (técnica legislativa).

É imperativo destacar que, nos termos do artigo 54, inciso I, do RICD, a manifestação desta Comissão sobre a constitucionalidade e a juridicidade possui caráter terminativo.

B. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE



A análise da constitucionalidade desdobra-se em dois vetores principais: a constitucionalidade formal, que perquire sobre a competência do ente federativo e a iniciativa do processo legislativo; e a constitucionalidade material, que verifica a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios e regras substantivas da Carta Magna.

1. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à **competência legislativa**, a matéria objeto do PL nº 3.732/2021 insere-se na esfera de competência da União. A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos XII e XIV, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" e "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência". Ao propor a alteração de uma lei federal (Lei nº 12.715/2012) que instituiu um programa nacional (PRONAS/PCD), o projeto atua estritamente dentro dos limites da competência da União para editar normas gerais e regular seus próprios programas de incentivo à saúde.

Quanto à **iniciativa legislativa**, o projeto é de autoria parlamentar. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, elenca taxativamente as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. O PL nº 3.732/2021 não cria órgãos, não estrutura carreiras, nem gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado que exigiria iniciativa do Executivo. A proposição limita-se a redefinir o escopo de serviços abrangidos por um programa de incentivo fiscal já existente. Aplica-se, ao caso, a tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral do STF: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Ademais, no que concerne à espécie normativa, tratando-se de **Projeto de Lei Ordinária**, afirmamos que a espécie legislativa escolhida é adequada, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não exige Lei



Complementar ou outra espécie normativa específica para a veiculação da matéria. A alteração da Lei nº 12.715/2012, que é uma lei ordinária, deve operar-se por instrumento de igual natureza, respeitando o princípio do paralelismo das formas.

2. Da Constitucionalidade Material

Sob o prisma material, a proposição encontra-se em perfeita harmonia com os valores e princípios constitucionais. O projeto visa concretizar o princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88) e o **direito social à saúde** (art. 6º e art. 196, CF/88).

A inclusão da "estimulação" como serviço essencial para pessoas com autismo densifica o conteúdo do direito à saúde para este grupo vulnerável. Além disso, a proposição alinha-se ao artigo 227 da Constituição, que impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, criando programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência. A "estimulação precoce" é instrumento vital para a efetivação dessa proteção integral.

Ressalte-se ainda a conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui status constitucional e obriga o Estado a fornecer serviços de saúde específicos, inclusive na área de habilitação e reabilitação precoce. Portanto, não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade material.

C. ANÁLISE DA JURIDICIDADE

No tocante à juridicidade, afirmamos que a proposição é dotada de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. A norma proposta possui generalidade, pois seus efeitos alcançam, indistintamente, todas as entidades



de saúde, pessoas com deficiência e gestores públicos vinculados ao PRONAS/PCD, sem dirigir-se a destinatário determinado. Apresenta abstração, na medida em que regula hipóteses futuras e repetíveis de concessão de incentivos a projetos de estimulação. E ostenta coercitividade, ao impor à Administração Pública o dever de reconhecer a estimulação como serviço elegível, sob pena de ilegalidade.

Além disso, a proposição respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, justificando-se pela necessidade de conferir segurança jurídica à aplicação dos recursos do PRONAS/PCD. Nesse sentido, o projeto fortalece o princípio da **isonomia** (art. 5º, caput, CF/88), ao corrigir uma distorção normativa que, na prática, discriminava o tratamento do autismo em relação a outras deficiências físicas passíveis de reabilitação clássica. A inovação jurídica proposta preenche uma lacuna hermenêutica, integrando-se harmonicamente ao microsistema de proteção à pessoa com deficiência, composto pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

D. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à **técnica legislativa**, de forma geral, o Projeto de Lei nº 3.732/2021 atende às normas de redação normativa e legística, conformando-se com a **Lei Complementar nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Há apenas a necessidade de se suprir lapso consistente na omissão de cláusula de vigência no projeto. Nesse sentido, apresentaremos emenda de técnica legislativa para sanar a mencionado falha.

E - CONCLUSÃO



Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.732, de 2021, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 2021**

Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

